

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 1 – p. 120-132 – janeiro/junho 2013

VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA

Drogas e justiça criminal em São Paulo: Conversações

Drugs and criminal justice in São Paulo:
Conversation

MARCELO DA SILVEIRA CAMPOS

DOSSIÊ

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição-UsaNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

Drogas e justiça criminal em São Paulo: Conversações

Drugs and criminal justice in São Paulo: *Conversation*

MARCELO DA SILVEIRA CAMPOS*

Resumo

Este trabalho visa expor a construção de “usuários” e “traficantes” por meio da fala policial presente nos boletins de ocorrência. Procuro trazer à tona o perfil social dos ‘usuários’ e ‘traficantes’, bem como, as marcas distintivas que são ativadas pelos policiais nos registros das ocorrências. O registro opera como um dispositivo (des)pretensamente “neutro”, mas a partir do qual se define e pune-se, classificando e hierarquizando alguém como usuário ou (e) traficante num contexto de práticas da justiça criminal antes e depois da chamada Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006) entrar em vigor. Nossa hipótese é que o “perfil social” do acusado possui uma eficácia discursiva que se efetiva como verdade no discurso policial, sobre quem é o ou não “criminoso”.

Palavras-chave: Drogas, Sistema de Justiça Criminal, Nova Lei de Drogas.

Abstract

This paper analyzes the process in which drug users and drug dealers are shaped up by police reports. I seek to expose the social origin of drug users and drug dealers, as well as the distinctive marks that are activated by the police records. In the context before and after the ‘New Drugs Law’ in Brazil, particularly in São Paulo, those reports work as an “apparatus” purportedly neutral, but through which defines and categorizes who should be punished as drug dealers or drug users according to the social origin. Therefore, the hypothesis is that the social origin of the accused has discursive effectiveness about who should or should not be punished with imprisonment.

Keywords: Drugs, Criminal Justice System, New Drug Law.

* Doutorado em Sociologia pela USP. Bolsista FAPESP. Colaborador do projeto Violência e Fronteiras NEV-USP/INCT.

1 Apresentação

Comparecem no plantão policial, o condutor PM Roger¹, e seu colega de farda, testemunha soldado PM Joaquim – em viatura da ronda escolar – conduzindo a pessoa do indiciado Fábio em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram o indiciado caminhando sozinho pela Rua Padre Antão Jorge em atitude suspeita, haja vista naquelas imediações estar localizada a escola denominada, Prof. Augusto Breves, e também anteriormente registro no disque denúncia, em outubro de 2006, de que um tal de ‘Claudinho’ trafica na rua Pe. Antão Jorge, pessoa que nada tem a ver com o indiciado. Ainda com ele, nenhum dinheiro foi encontrado e indagado, nega a posse ou propriedade da droga embalada no pacote maior, reconhecendo que é de sua posse, apenas o involucro menor com cerca de 15 gramas de maconha, que comprou em Guaianazes para seu consumo. Alega desconhecer onde os PMs encontraram o segundo involucro com maior quantidade de maconha.

O registro expressa a dúvida da incriminação de Fábio pelos policiais e pelo escrivão de polícia. Usuário ou Traficante? Vendedor ou Comprador? Flagrante ou Posse? Essa cadeia de serviços recíprocos aponta que pela quantia encontrada – 15 gramas de maconha – Fábio pode ser um usuário de drogas. No entanto, Fábio não é o “Claudinho” (traficante que os policiais procuravam), mas supostamente também possuía uma quantidade maior de drogas próxima ao seu corpo, mas que ele nega ser sua.

Quais são os mecanismos do novo dispositivo sobre o comércio e o uso de drogas? Sob a vigência da nova lei de drogas (11.343 de 2006) a sorte de Fábio estava lançada: Fábio pode ser criminalizado enquanto usuário ou traficante mediante a interpretação do acontecimento registrado pelos policiais e delegado “presentes” no acontecimento. Pois o início do caminho de Fábio no sistema de justiça criminal da capital paulista não se deu inicialmente por nenhum destes dois modos. É que os casos mais constantes de distinção entre usuários e traficantes nos registros policiais vigentes após a nova lei de drogas são: i) “*B.O em flagrante*”, que refere-se aos casos de tráfico; ii) “encaminhado ao JECRIM”², que refere-se aos usuários. No boletim de ocorrência de Fábio a “solução” dos policiais foi classificar como um “B.O para inquérito”³.

Partindo do estágio inicial de uma pesquisa mais vasta sobre o comércio de drogas e a administração da justiça criminal em São Paulo, este trabalho visa expor como tais casos são construídos pela fala policial nos boletins de ocorrência. Procuo trazer à tona as marcas distintivas que são ativadas pelos policiais nos registros das ocorrências por meio das narrativas policiais: um registro pretensamente “neutro” a partir do qual se visa punir o indivíduo como usuário ou traficante no contexto da nova lei de drogas (lei 11.343 de 2006). Nossa hipótese é que o “perfil social” do acusado possui uma eficácia discursiva que se efetiva na verdade do discurso policial sobre quem é o “criminoso”.

De outro modo, quais são as escolhas descritivas que fundamentam o reconhecimento de um sujeito como traficante ou (e) usuário na incriminação?

Certamente, o boletim da ocorrência (B.O), fonte privilegiada da análise neste momento, possui grande eficácia discursiva na incriminação e na sujeição criminal, já que, busca por meio da linguagem estatal descrever o contexto da prisão de forma “neutra” acionando a todo tempo os mecanismos de estigmatização-institucional

¹ Todos os nomes são fictícios.

² Juizados Especiais Criminais. Para mais, ver Azevedo (2003, 2001).

³ Os dados da pesquisa inicialmente referem-se as ocorrências registradas entre 2004 e 2008, em dois distritos policiais da cidade de São Paulo: Santa Cecília e Itaquera. Posteriormente, será realizada a análise também quantitativa de algumas variáveis deste banco com relação ao tempo no processamento dos incriminados no sistema de justiça criminal da capital paulista. Sobre a temática, ver Adorno e Pasinato (2007), Ribeiro (2009), Vargas (2004), Cano (2008).

para que o comércio de drogas seja socialmente identificado e punido. Os “contextos” nas descrições sobre a rua, o bairro, a roupa, os gestos, a quantidade de “dinheiro no bolso”, a quantidade de drogas, as formas que as drogas estavam guardadas (papelotes soltos ou num mesmo saco), o “patrulhamento” são importantes relatos, pois tais escolhas morais fundamentam as descrições, os julgamentos e as vidas desperdiçadas por penas tão díspares.

Em trabalhos anteriores (AUTOR, 2009, 2010) pensei as formações de dispositivos legais (efeitos discursivos de deputados e senadores, influências midiáticas, atores políticos) nas tentativas de controle do crime e do criminoso no Brasil contemporâneo. Agora, trata-se de pensar as relações entre a incriminação de acordo com o ‘perfil social’ dos sujeitos, as distinções estabelecidas entre usuários e traficantes e as peculiaridades relativas ao seu tratamento dado no sistema de justiça criminal, inicialmente pela polícia⁴.

A pesquisa pretende investigar os procedimentos de incriminação dos sujeitos detidos por trocas estabelecidas no mercado informal criminal (Misse, 1997) de drogas⁵ na cidade de São Paulo. A perspectiva metodológica utiliza o documento jurídico a partir do *contexto de uso* da palavra arquivada sobre estas “histórias infames” da cidade de São Paulo. A que prática política estes textos se referem? Quais são as disputas políticas, os etos e visões de mundo contidas nestes documentos, frutos de rotinas estatais específicas de produção e codificação da informação dos saberes legitimados pelo Estado? Como tais relatos contam a existências daqueles sujeitos no choque de forças dessas palavras e vidas?

2 Conversas teóricas e possibilidades metodológicas

2.1 Conversas teóricas

Um ponto teórico inicialmente demarcado foi inspirado no clássico trabalho de Malinowski ‘*Crime e Costume na sociedade Selvagem*’. Neste texto o antropólogo investigou os motivos e relações pelas quais determinadas regras são seguidas nas assim chamadas sociedades ‘primitivas’ visando quebrar com a ideia de uma submissão instintiva (e coletiva) que seria, portanto, ‘natural’ do nativo a lei e à ordem. Grosso modo, para o autor a manutenção da ordem social e da obediência à lei na ‘sociedade selvagem’, bem como, a transgressão das regras (como no caso da exogamia descrita pelo autor) estão imbricadas por uma série de elementos e práticas sociais tais como: obrigações econômicas, o casamento, o direito dos pais sobre os filhos, etc. A manutenção da ordem e obediência à lei não se dá de modo unilateral e arbitrário, mas segundo regras definidas e dispostas em cadeias equilibradas de serviços recíprocos, de tal modo que:

[...] uma concepção estreita e rígida do problema – uma definição da ‘lei’ como mecanismo para fazer justiça nos casos de transgressão – deixaria de lado todos os fenômenos a que nos referimos. Em todos os fatos descritos, o elemento ou o aspecto da lei de efetiva coação social consiste nos complexos arranjos que fazem as pessoas se aterem as suas obrigações. Entre eles, o mais importante é o modo como muitas transações estão ligadas em cadeias de serviços mútuos, cada um dos quais terá de ser pago mais adiante. (MALINOWSKI, 2003, p. 31).

⁴ Ver CARRARA, S. e VIANNA, A. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS – Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p.:233-249, 2006.

⁵ A noção de drogas será aqui utilizada de acordo com o sentido comum no discurso jurídico que designa uma determinada substância como ilegal. A lista atualizada das substâncias entorpecentes-proibidas é publicada pela ANVISA. No entanto, cabe ressaltar que o termo é polissêmico, já que, tal noção é cercada de construções sociais. Nessa perspectiva ‘droga’ é um assunto moral que envolve dicotomias como os pares ilegal/legal, consumo/tráfico, lícito/ilícito. Trata-se de pressupostos morais, pois, tais termos e categorias são relativos podendo se prestar aos mais variados propósitos, por exemplo, fundamentando escolhas, julgamentos ou políticas. O uso dos termos se justifica por se tratar de uma análise sobre a incriminação destes crimes no sistema de justiça, o que implica realizar boa parte da análise baseada nas tipificações penais prescritas nos Códigos para o controle e criminalização do crime de tráfico de drogas. Para sobre esta discussão, ver os trabalhos de BARBOSA, 2005, 2008; MISSE, 1997, 2011.

A partir desta questão fundamental posta pelo antropólogo – ou seja, a ideia de que a obediência às regras ou a transgressão destas estão imbricadas e atravessadas por uma série de práticas, arranjos e convenções sociais ligadas em cadeias – busco num segundo momento a análise dos documentos estatais.

Entretanto, o esforço metodológico é o de estabelecer uma perspectiva que problematiza as questões da gestão dos *ilegalismos* (Foucault, 1997) e das mercadorias políticas (MISSE, 1997, 1999, 2007 e 2011) a partir dos discursos estatalizantes. É possível afirmar que o funcionamento da justiça criminal é um importante dispositivo enquanto carreira de criminosos? Eis, em suma, algumas questões que pretendo tocar aqui brevemente em nos autores citados. Trata-se de abordar o crime enquanto uma construção do fato jurídico (de critérios jurídicos) trazendo também à tona a narrativa do que futuramente poderá constituir (ou não) um comportamento considerado como crime no sistema de Justiça.

Os mecanismos e procedimentos de poder do sistema de justiça são pensados a partir dos seus deslocamentos: coordenações laterais, subordinações hierárquicas, efeitos, apreendendo o que este conjunto de mecanismos de poder pode ter de específico num momento dado, num campo determinado: em suma, relação entre luta e verdade (Foucault, 2009). É na relação entre luta e verdade que se insere a reflexão: afinal de contas, como opera o dispositivo de segurança? De acordo com Foucault o dispositivo de segurança pode ser operacionalizado da seguinte forma: i) segurança começa por uma lei penal simples, em sua forma de proibição e punição; ii) a mesma lei penal é enquadrada por um conjunto de vigilâncias, olhares, que são anteriores ao saber, por exemplo, se o ladrão vai roubar, se vai roubar e, por outro lado, a punição como o encarceramento impõe uma série de técnicas penitenciárias como trabalho obrigatório, moralização, correção que trazem uma terceira modulação; iii) que é a aplicação da lei e as técnicas de prevenção e punição comandadas por uma série de questões do tipo: qual a taxa mensal e anual deste crime? Como prever a ocorrência deste crime estatisticamente? Em que sistemas penais estas taxas aumentam ou diminuem? Punições mais rigorosas ou mais brandas alteram estas punições? Quanto custa reprimir ou (e) prevenir este crime? Qual rede econômica e política esta conduta sendo crime faz circular? Em suma:

De maneira geral, a questão que se coloca será a de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade, ou seja, roubo, dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para um funcionamento social dado (FOUCAULT, 2009, p. 8).

Neste ponto, outra ‘chave’ explicativa que se articula com esta análise é o conceito de sujeição (*assujétissement*) criminal proposto por Misse (1999, 2010), pois a ideia abarca os processos de criminalização preventiva dos ‘tipos-sociais’ potencialmente criminosos, quanto o processo de subjetivação (por meio da ação social) dos rótulos que são atribuídos para que estes sujeitos sejam colocados como subalternos e dominados. O que, por conseguinte, possibilita a (re)produção de outros assujeitamentos. Em suma, trata-se de pensar o sujeito subjetivado criminalmente como produto da interpelação entre polícia, moralidade pública e leis penais cuja morte pode ser infinitamente desejada por diferentes grupos sociais (meios de comunicação de massa, deputados, senadores, policiais, cidadãos de ‘bem’).

Sujeitos que são com a mesma intensidade desejante imediatamente esquecidos e arquivados nos registros aqui trazidos à tona. Em suma:

Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa (MISSE, 2010, p. 17).

2.2 Possibilidades metodológicas

Como observam Oliveira e Silva (2005), quando se trata dos documentos ‘oficiais’ emergem duas questões fundamentais: i) as relações de poder e ii) a interpretação. De outro modo, quando se pesquisa um documento ‘oficial’ o Estado é o produtor do que está escrito, do que foi codificado e fundamentado enquanto ‘prova’ no momento da apreensão do indivíduo. Adicionaria aqui que estes documentos expressam o *etos* e as *visões de mundo* (Geertz, 2008) das instituições estatais (polícia militar, polícia civil e guarda municipal) no imbricamento das três corporações nas tentativas de exercer o (des) controle social “legítimo” para o comércio e uso de drogas.

A análise pelos B.O’s permite pensar como determinadas formas de verdade podem ser estabelecidas e definidas a partir das práticas penais. Buscam-se ações e associações entre os agentes que registram e, por outro lado, silenciam os outros saberes no processo: “*A preocupação está, então, na apreensão dos valores, regras e condutas que entram no jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social*” (OLIVEIRA E SILVA, 2005, p. 246).

Concentrarei-me no que se denomina a ‘fase policial’ do processamento⁶ trazendo à tona as interpretações e posições estratégicas que os policiais empreendem para explicar um comportamento ou posição diante do uso ou (e) comercialização de drogas. O Boletim de Ocorrência (B.O), nesse sentido, é um documento ‘chave’ no estudo da justiça criminal para a incriminação de alguém “pego em flagrante”, já que as informações nele contidas são importantes nas tentativas do direito legitimar o discurso simbólico no processo de incriminação do indivíduo apreendido com determinados ilícitos, ou, de outra forma, com *mercadorias políticas*⁷. As informações contidas nos B.O’s fundamentam (em parte) a ‘verdade’ das formas jurídicas e do inquérito que poderá vir a se instaurar após a decisão do arquivamento ou prosseguimento do processo (resolução dada pelo Ministério Público), podendo embasar assim a decisão do juiz num dado julgamento.

As histórias narradas nos autos dos processos criminais não resultam apenas de juízos frios que avaliam e esquadriham (com uma suposta e intitulada imparcialidade) os atos dos sujeitos envolvidos, mas resultam de idiosincrasias discursivas que decorrem das práticas judiciais que definem e simbolizam o que deveria ser considerado legal ou ilegal, lícito ou ilícito em termos de conduta social-moral, como também, daquilo que deve ser considerado enquanto uma ‘prática jurídica adequada’⁸. Mais que isto, os acontecimentos aqui descritos tratam de uma antologia de existências: “*Vidas de algumas linhas ou de algumas páginas, desditas e aventuras sem número, recolhidas numa mão-cheia de palavras. Vidas breves, achadas a esmo em livros e documentos.*” (FOUCAULT, 1992).

Atualmente há uma série de trabalhos que discutem de modo minucioso o ‘mundo do crime’ e dos ilegalismos na cidade de São Paulo na relação entre o lícito e o ilícito. Cito apenas alguns exemplos em São Paulo como Feltran, 2008, 2010; Telles e Hirata, 2007, 2010. O desafio proposto, portanto, é dialogar com esta multiplicidade de fenômenos e trabalhos advindos muitas vezes das práticas extralegais do “mundo do crime” inserindo tais deslocamentos nas multiplicidades causais somadas a partir dos registros das ocorrências. Portanto, assumo uma perspectiva que, se por um lado diminui a complexidade do “enquadro” e dos acontecimentos anteriores à incriminação (negociações, arrego, violações, serviços e trocas recíprocas entre

⁶ Vale lembrar rapidamente que o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser entendido como a conexão entre as polícias (militar e civil), o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e o Sistema Prisional no intuito de processar as condutas capituladas como crime no Código Penal Brasileiro (CPB), de acordo com os procedimentos legais estabelecidos no Código de Processo Penal (CPP) (VARGAS E RIBEIRO, 2008).

⁷ Refiro-me a noção de *mercadoria política*, conforme utilizada por Misse (1997), como um conjunto de diferentes bens ou serviços compostos por recursos políticos (não obrigatoriamente públicos ou estatais, mas também) que podem vir a ser constituídos como objeto privado de apropriação para troca (livre ou compulsória, formal ou informal, criminal ou não, legal ou ilegal) por outras mercadorias, utilidades ou dinheiro.

⁸ Ver Costa Ribeiro, 1999.

policiais, usuários e traficantes), por outro, defendo que esta abordagem possibilita explicitar as representações do sistema de justiça em que o não dito (o fora do legal) torna-se o legal, codificado como ‘verdade’ e acionado como dispositivo de segurança.

3 Os dispositivos da regulação de venda e uso de drogas no Brasil

Pensando estas questões, resgato a seguir um breve histórico político das tentativas de regulação estatal ao mercado informal criminal de drogas no Brasil. Dentre as iniciativas oficiais ao menos três dispositivos recentes são importantes nas tentativas estatais em punir os participantes do mercado ilícito de drogas. A lei 6.368 de 1976 apresentava as medidas estatais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas e uso indevido de substâncias entorpecentes. Em específico, dois de seus artigos eram popularmente conhecidos na distinção entre o usuário e traficante: os chamados ‘12’ e ‘16’. O artigo 12 estabelecia que a pena de reclusão variava de 3 a 15 anos⁹ para o tráfico de drogas. No caso do uso, o artigo 16 estabelecia pena de detenção que variava de seis meses até dois anos¹⁰. Outro artigo da mesma lei – o art. 18 – definia que as penas seriam aumentadas de 1/3 a 2/3 mediante as seguintes situações: i) tráfico com o exterior; ii) em associação, ou se visar o menor de 21 anos ou pessoa com idade superior a 60 anos iii) preparação, execução ou consumo ocorrer em locais coletivos definidos pela lei¹¹.

Outra lei na tentativa estatal de regular o comércio de drogas foi a chamada Lei de Crimes Hediondos (8.072 de 1990), que assemelhou os procedimentos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas rotulando legalmente como sendo *hediondo*. Ou seja, segundo esta lei (no artigo 2º) seus autores devem estar sucumbidos às mesmas restrições no campo penal e processual-penal que os autores de crimes hediondos¹². No entanto, diz Silva Franco (2007, p. 135), esta equiparação “... não acarretou, de início, o aumento do quantum punitivo cominado para as várias condutas enquadráveis nos artigos que constavam da Lei 6.368/76, que regulava a matéria.” Tal alteração viria a ocorrer somente com a nova lei de drogas.

⁹ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; pena de reclusão, 3 a 15 anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

¹⁰ Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

¹¹ I – no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II – quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

IV – se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

¹² Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança. *(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)* § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)*, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. *(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)*, § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)*, § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)*. Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Atualmente o novo dispositivo legal ficou conhecido como Nova lei de drogas. A Lei 11.343/06 foi sancionada pelo presidente Lula no dia 23 de agosto e estabeleceu que a pena para o tráfico está prevista no artigo 33¹³ aumentando a quantidade de anos para o flagrante de tráfico: mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos de prisão¹⁴. Quanto ao usuário, a legislação em vigor extinguiu a pena de prisão para o uso, mas continuou prevendo medidas criminais para o usuário de drogas. Isto ocorre, na medida em que o usuário ainda deve ser levado à delegacia, prestar depoimento, comparecer ao JECRIM (Juizados Especiais Criminais) para audiência judicial sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e multa.

Como sinalizam alguns estudos nesta área, pode-se dizer certamente que ocorreu mais a despenalização do que a uma descriminalização efetiva, pois a posse para uso pessoal¹⁵ de drogas permanece como sendo um crime (BARBOSA, 2008; BOITEUX, 2006). Adiante, analiso a seguir o objeto próprio deste texto apresentando as narrativas sobre o uso e o comércio de drogas na cidade de São Paulo.

4 Os Boletins de Ocorrência

A partir das questões assinaladas apresento as narrativas sobre a apreensão de traficantes em São Paulo sob a vigência da nova lei de drogas. O documento permite problematizar algumas diferenciações feitas pela polícia entre o “usuário” e “traficante”. Para a análise a seguir, recoloço as três proposições de Shelton Davis (1973, p. 10): a) *em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens*; b) *em toda sociedade disputas e conflitos emergem quando estas regras são rompidas*; c) *em toda sociedade existem meios institucionalizados por meio dos quais esses conflitos são resolvidos e as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas*.

“Traficantes”

Comparecem a esta distrital os componentes da Viatura, encarregado Soldada PM Fem/Márcia, noticiando que encontrava-se em patrulhamento de rotina em área desta distrital quando avistaram um indivíduo desconhecido, do sexo masculino, bastante maltrapilho, descendo do interior de um veículo novo, da marca GM ZAFIRA, o que lhes chamou a atenção.

Thiago é baiano, 28 anos e tinha como profissão ser estudante, embora o grau de escolaridade conste como “ignorado” nos registros. Quando em dezembro de 2006 seu reconhecimento operou, consolidando

¹³ Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

¹⁴ Na antiga lei de drogas de 1976, o tráfico correspondia ao artigo 12 e o uso era o artigo 16. Hoje o artigo 12 corresponderia ao 33 e o 16 ao artigo 28, que discriminam as criminalizações para o uso e o tráfico.

¹⁵ Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.*

o B.O em flagrante, ele e seu amigo Rogério (também baiano de 28 anos e primeiro grau completo) iniciaram a sujeição criminal. O boletim também não registrou qualquer informação sobre a quantidade de drogas que os jovens portavam. Por meio do uso da linguagem ‘oficial’, dos termos e expressões jocosas requisitadas no registro como “maltrapilho”, bem como o estranhamento dos policiais causado pelo fato dos jovens descerem de um carro *Zafira* expressam as formas estigmatizantes em que opera o discurso da corporação e o capital linguístico da relação do dominante inseparável das posições de poder que o seu locutor ocupa com o dominado¹⁶:

“Não vão querer nada hoje”

Comparecem a esta unidade o ora condutor e testemunha, ambos seguranças de rua, noticiando que nesta data normalmente exerciam suas atividades e conversavam no local dos fatos momento em que se aproximou o ora indiciado, “travesti” (sic), o qual lhes disse “não vão querer nada hoje” (sic) de modo a desrespeitá-los e exibindo quatro porções de substância aparentando entorpecente. Que iniciou-se uma breve discussão e em abordagem e revista levada a efeito fora localizado em suas mãos quatro pequenos pacotes contendo em seu interior substância esverdeada aparentando maconha, envoltos em plástico, bem como uma pistola de brinquedo na parte traseira de sua calça. Em razão do exposto o indiciado fora conduzido a esta unidade onde procedeu-se a lavratura de requisição para constatação do entorpecente, retornando conforme laudo dando conta de 18 gramas de maconha. A substância entorpecente e arma de brinquedo foram apreendidas. A autoridade policial, ciente dos fatos, arbitrou fiança no valor de R\$300,00 – trezentos reais, a qual não foi satisfeita pelo indiciado.

Augusto foi preso em 2007 sob “flagrante” no Artigo 33 da nova lei de drogas¹⁷. Mais significativo, no entanto, são as representações sobre o travesti que teria ‘desrespeitado’ os seguranças. Segundo a narrativa policial o fato de João acionar o “... não vão querer nada hoje” teria desrespeitado os seguranças. O que, por conseguinte, teria legitimado a abordagem e a revista do travesti. Com ele teriam encontrado dezoito gramas de maconha. Segundo a narrativa, os ‘seguranças de rua’ realizaram assim a apreensão de João, que possuía a identidade estigmatizada de travesti. Como vimos na narrativa nem sequer o nome de João foi citado no registro da ocorrência, mas apenas seu estigma que provocou imediatamente a desestabilização das identidades de gênero dos seguranças. Tal desestabilização somada ao *etos* também estigmatizado de “traficante” possibilitou o início da intervenção do dispositivo carreiral criminal¹⁸.

Os limites difusos entre o tráfico e o uso novamente parecem confundir-se com os mecanismos de reconhecimento e identidade do réu, bem como, as condições, lugares e momentos pelos quais os policiais apreenderam os sujeitos narrados. As ‘sujeições criminais’ dependem da posição social do locutor que comandou e relatou legitimando o acesso à língua da instituição – a linguagem legítima – pois quem enuncia as palavras ‘autorizado’ concentra, nos casos acima, o capital simbólico do grupo que lhe confere poder.

¹⁶ Bourdieu em *A economia das trocas lingüísticas* (1998) critica o tratamento que se faz da linguagem como objeto autônomo, na qual pressupõe a separação estabelecida por Saussure entre a lingüística externa e interna, pois para Bourdieu o importante é que “... entre a ciência da língua e a ciência dos usos sociais da língua, fica-se condenado a buscar o poder das palavras nas palavras, ou seja, a buscá-lo onde ele não se encontra” (BOURDIEU, 1998, p. 85).

¹⁷ “Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

¹⁸ Como bem observa Carrara e Vianna “Nas grandes metrópoles brasileiras, sujeitos cuja identidade não heterossexual (suposta ou certa) é mais evidente através da exibição ou incorporação de atributos de gênero não-conformes ao sexo designado no nascimento são proporcionalmente mais atingidos por diferentes modalidades de violência e discriminação.” (2006, p. 234).

Interessa-nos apontar que o enunciado sobre quem é o “traficante” ou quem é o “usuário” de drogas não depende exclusivamente da lei, mas depende da cadeia de serviços recíprocos, da enunciação por alguém que detenha poder institucional-legal para que as diferentes formas de discurso adquiram a sua pretendida eficácia simbólica. O ‘*contexto de uso*’ das palavras aqui analisadas não dependem da lógica própria interna da lingüística ou apenas da retórica interna da legalidade, mas, sobretudo da relação “*entre as propriedades do discurso, as propriedades daquele que o pronuncia e as propriedades da instituição que o autoriza a pronunciá-lo.*” (BOURDIEU, 1998, p. 89).

“Usuários”

Consta que os policiais supra qualificados procediam a abordagem de veículos, quando durante verificação do automóvel FORD/FIESTA, dirigido pelo ora autor, foi encontrado em poder de referida pessoa, um tijolo de substância esverdeada semelhante a maconha, embrulhado em plástico de cor verde.

O jovem usuário descrito no relato acima foi encaminhado ao JECRIM. Renato tinha 29 anos e portava um tijolo de maconha. Embora não expresse a quantidade de drogas, a expressão “tijolo” remete-se a uma maior quantidade, pois as pequenas quantidades são sempre descritas nos registros como em “saquinhos”, “papelotes” ou invólucros. A sorte de Renato é que ele possuía ensino superior completo, advogado e era diretor de uma empresa em setembro de 2006. Renato, portanto, foi visto judicialmente como um usuário que portava drogas e encaminhado ao JECRIM.

Presentes os policiais militares integrantes da viatura, apresentando o autor Pedro, o qual nesta data no local dos fatos, fora abordado em atitude suspeita e após revista pessoal, foram encontrados cinco cápsulas tipo “foguetinho” contendo pó branco, dois cigarros de “maconha”, a quantia em espécie de sessenta e três Reais e um palm top Treo.

Pedro também teve a mesma sorte em 2008. Com ensino superior completo e sendo analistas de sistemas, aos 29 anos Pedro seria mais um “traficante” nos registros policiais pela situação registrada: “atitude suspeita”; “cinco foguetinhos” e dois cigarros de maconha. Se Pedro estivesse em Itaquera, sua sorte poderia ser diferente:

A condutora, policial militar componente da viatura, aqui se faz presente, conduzindo os Srs. Luiz e Paulo, nos narrando o quanto segue: efetuava patrulhamento de rotina, na companhia do seu colega de farda, Sd. Ricardo, qualificado como testemunha, quando avistaram dois indivíduos, caminhando, sendo que um deles, posteriormente identificado como sendo o autor Paulo, ao avistar a viatura, teria jogado um papel no chão. Decidiram pela abordagem. Em revista pessoal, foi encontrado em poder de Paulo, mais precisamente no bolso direito de sua bermuda, um pequeno invólucro em plástico preto, contendo erva esverdeada semelhante à maconha. Interpelado, ele afirmou ser usuário, e que a droga serviria para seu consumo. Com o outro abordado, nada de ilícito foi encontrado. Ante o quadro, deu voz de prisão à Paulo, conduzindo a tudo e a todos até este plantão de Polícia Judiciária.

Neste exemplo, o caso é o seguinte: Paulo recebeu voz de prisão pela pequena quantidade de maconha

que portava. Paulo tinha 20 anos, “primeiro grau incompleto”¹⁹ e estava em Itaquera, zona leste da capital paulista. Sendo jovem, homem e sem uma profissão, Paulo recebeu a voz de prisão dos policiais, encaminhado à Polícia Judiciária e só posteriormente foi encaminhado ao JECRRIM.

O ponto, portanto, a ser problematizado a partir dos relatos sobre os usuários é a imprecisão dos critérios legais na distinção entre usuários e traficantes, juntamente com a disparidade entre as penas previstas para estes crimes (acentuadas por meio do novo dispositivo legal). Esses elementos podem estar contribuindo ainda mais para que as relações entre traficante, usuário e polícia sejam estabelecidas por meio de negociações informais e discursivas para maior ou menor punição de determinados indivíduos ‘coisificando’ os estereótipos, representações e a arbitrariedade das instituições estatais.

Em recente trabalho sobre a temática, Policarpo (2010) relatou como uma “defesa técnica” de um advogado possibilitou a soltura da prisão de dois usuários-comerciantes de droga no Rio de Janeiro. Eles foram apreendidos por policiais com 478 gramas de maconha e ainda assim, foi possível que a sentença entendesse que eram “usuários” e não “traficantes”. Tal sentença foi contrária ao início da ocorrência, na qual os policiais que realizavam a apreensão caracterizaram tal comportamento como tráfico. Vale citar o desfecho do caso, por meio do diálogo etnografado por Policarpo: “*A juíza olhou para Olavo e falou: pelos autos, é tráfico. Mas eu vi que não são. A minha impressão pessoal é tudo, é o que importa no final. Eu me convenci que vocês não são traficantes*”. (POLICARPO, 2010, p.21).

Portanto, conforme procurei aqui apontar após a nova lei de drogas (ou mesmo anteriormente²⁰) os mecanismos da justiça criminal de diferenciação na incriminação de alguém enquanto usuário e traficante são tênues, subjetivos e arbitrários. Através dos presentes relatos sugiro que é possível pensar que há uma maior quantidade de usuários de droga ou pequenos traficantes (ou ainda usuários-comerciantes²¹) que estão sendo incriminados enquanto traficantes pelo sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo.

Para sustentar tal hipótese, futuramente analisarei numa perspectiva quantitativa os dados desses dois distritos, podendo ainda expandir a análise para outros distritos da capital paulista. Entretanto, um recente levantamento divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) corrobora nossa hipótese, pois os dados registram o aumento de 118% nas prisões por tráfico de drogas entre 2006 a 2010. Em 2006 o número de presos por tráfico era de 39.700 e, em 2010 o número passa a 86.591 presos por tráfico de drogas no Brasil.

Podemos concluir este texto recolocando uma questão importante que Malinowski (2003, p.76) salienta em sua análise sobre o crime “primitivo” e seu castigo nas Ilhas Trobiand:

Descobrimos que os princípios segundo os quais o crime é punido são muito vagos, que os métodos de castigá-los são caprichosos, regidos pela sorte e pela cólera, mais do que por qualquer sistema de instituições estabelecidas.

A construção das narrativas dos fatos é atravessada por diferentes disputas e negociações no processo da criminalização-incriminação, definido pelo enquadramento de um curso de ação na classificação criminalizadora típico-idealmente definida, isto é, a criminalização de um evento e a atribuição do fato criminal a um suposto

¹⁹ Os boletins de ocorrência que trabalhamos ainda se referem com a seguinte nomenclatura quanto a escolaridade: analfabeto; primeiro e segundo grau completo ou incompleto; ensino superior incompleto ou completo.

²⁰ Barbosa (1998), por exemplo, já apontava anterior a Nova lei de drogas à dificuldade de distinção entre traficantes e usuários de drogas, no Rio de Janeiro através da figura emblemática que intermediava essa fronteira entre drogadição e tráfico – o avião.

²¹ Oliveira (2007, p. 706) denomina parte das pessoas envolvidas no crime de tráfico de drogas e entorpecentes como ‘tráfico formiguinha’. Estes seriam representados, em grande parte, pelos vapores ou aviões que intermedeiam o comércio de drogas entre a organização criminosa e o mercado consumidor: “*O traficante formiguinha leva consigo pequena quantidade de drogas e tem sempre tem de ir buscá-las para oferecer aos consumidores*”.

sujeito-autor que gera, enfim, a sua incriminação²². A elaboração da “versão final” do texto estatal descreve as circunstâncias do “flagrante”. Tais acasos e circunstâncias podem encaixar a existência e a subjetividade de um indivíduo marcada pelas categorias de “usuário” e, sobretudo, de “traficante”. Dependendo da sorte ou azar do reconhecimento do sujeito pelas instituições estatais, estas vidas foram marcadas por tais punições, na relação entre luta e verdade, em que é acionado o dispositivo de segurança.

Referências

- ADORNO, S. ; PASINATO, W. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social* (USP, impresso), v. 19, p. 131-155, 2007.
- ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, n. 18, 1995.
- AZEVEDO, R. G. *Tendências do controle penal na modernidade periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- _____. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 47, p. 97-110, 2001.
- BOHANNAN, Paul. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). *Antropologia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 101-123.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas lingüísticas*. São Paulo: Edusp, 1998.
- BARBOSA, A. R. Aviões, esticas e bocas-de-fumo; repressão a duas modalidades do comércio varejista de drogas presentes nas favelas e morros da região metropolitana do Rio de Janeiro. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 32., Caxambu, MG, 2008.
- _____. *Prender e dar fuga: biopolítica, sistema penitenciário e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Antropologia) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- _____. *Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Niterói: EDUFF, 1998.
- BIONDI, K.; MARQUES, Adalton. Memória e historicidade em dois “comandos” prisionais. *Lua Nova* (impresso), v. 79, p. 39-70, 2010.
- BOITEUX, L. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *IBCCrim – Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 14, n. 167, p. 8-9, out. 2006.
- COSTA RIBEIRO, Carlos A. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, 1999.
- CANO, I.; SCHWEIGER, Gallo. El impacto de la información estereotípica y de la autocategorización sobre la categorización racial em Brasil. *Revista de Psicología Social*, v. 23, p. 329-346, 2008.
- DAVIS, Shelton H. (Org.). Introdução. In: *Antropologia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 9-24.
- FELTRAN, G. *Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UNICAMP, Campinas, 2008.
- _____. Margens da política, fronteiras da violência: uma ação coletiva nas periferias de São Paulo. *Lua Nova* (impresso), v. 79, p. 201-233, 2010.
- FRANCO, A. S. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *A microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. *Vigiar e punir*. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- _____. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MALINOWSKI, B. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Ed. UNB, 2003.

²² Misse (1999).

- MENDONÇA, Nalayne. *Penas e alternativas*: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- MISSE, Michael. As ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio. *Contemporaneidade e Educação*, v. 1, n. 2, p. 93-116, 1997.
- _____. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.
- _____. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, n. 40, out. 2011. (no prelo)
- OLIVEIRA, F.; SILVA, V. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*, Porto Alegre, a.o 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005.
- OLIVEIRA, A. *As peças e os mecanismos do fenômeno tráfico de drogas e do crime organizado*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.
- POLICARPO, Frederico. A administração institucional do uso de drogas. In: ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 32., Caxambu, MG, 2008.
- _____. “Usuários” e “traficantes”: um estudo de caso sobre a atualização da nova Lei de Drogas na cidade do Rio de Janeiro. In: ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 34., Caxambu, MG, 2010, .
- RIBEIRO, Ludmila. *O tempo da justiça criminal brasileira*. 2009. p. 37-68. (Coleção Segurança com Cidadania, 3).
- _____. *Administração da justiça criminal na cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio*. Tese (Doutorado em Sociologia) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.
- TELLES, Vera S.; HIRATA, Daniel V. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. In: *Revista Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, 2007.
- _____. Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo. *Tempo Social* (USP, impresso), v. 22, p. 39-59, 2010.
- VARGAS, J. *Estupro: que justiça?* Tese (Doutorado em Sociologia) – Rio de Janeiro, IUPERJ, 2004.